TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Processo no: 1010555-20.2017.8.26.0566

Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente:

Mauro Nunes de Sousa

Requerido:

Classe - Assunto

"Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Mauro Nunes de Sousa propõe ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São Carlos aduzindo que, em razão das sequelas adquiridas com um AVC, necessita de uma cadeira de rodas motorizada, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fornecêla, inclusive com tutela de urgência.

A apreciação da liminar foi postergada para este momento processual, fls. 37/38.

O Estado contestou, alegando que o autor está pretendendo obter preferência injusta frente a outros usuários do SUS, assim como que o autor não comprovou a necessidade da cadeira de rodas motorizada.

O Município contestou, afirmando que a obrigação é do Estado e não do Município, e que somente deve ser fornecido o que é excepcional e indispensável à vida.

Réplica oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

produção de outras provas.

O usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, consoante Súm. 37 do E. TJSP: "A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno." Por isso não prospera a alegação do Município de que a responsabilidade pelo fornecimento da cadeira de rodas motorizada seria apenas do Estado. Trata-sa, como se viu, de responsabilidade solidária.

Prosseguindo, forçosa a procedência da ação, ainda que não seja o caso de se antecipar a tutela.

A despeito de o Estado, em sua contestação, insinuar o contrário, a cadeira de rodas motorizada que está sendo perseguida pelo autor é equipamento padronizado pelo SUS.

Com efeito, em 2013, por intermédio do Relatório de Recomendação nº 50, denominado "Procedimento Cadeira de Rodas Motorizada na Tabela de Órteses, Próteses e Materiais Especiais não relacionados ao Ato Cirúrgico do SUS", o CONITEC recomendou "a incorporação da cadeira de rodas motorizada na tabela de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico do SUS".

Segue anexa a esta sentença, dela fazendo parte, a referida recomendação.

Em seguida à recomendação acima, o Ministério da Saúde, por sua Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, editou a Portaria nº 17, de 7 de maio de 2013, cujo art. 1º dispõe: "Fica incorporada a cadeira de rodas motorizada na tabela de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico do Sistema Único de Saúde (SUS)."

Ora, se o bem da vida pretendido já é incorporado ao SUS e se, como no presente caso, as próprias prescrições médicas são oriundas do SUS – veja-se fls. 26/36 -, não há qualquer dúvida sobre o direito subjetivo do autor.

Como exposto pelo Min. Gilmar Mendes no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, em decisão prolatada após amplo e democrático debate,

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal, nos casos

em que se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, o Poder

Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento

das normas administrativas.

Por outro lado, em relação ao pedido de tutela de urgência, reputo que, a despeito do

incremento de qualidade de vida que o fornecimento da cadeira de rodas propiciará à parte autora

(conforme fl. 31), examinando a inicial e seus documentos não foi demonstrada efetivamente

situação emergencial que justifique a concessão de tutela antecipada, motivo pelo qual fica esta

indeferida, ausente um dos requisitos do art. 300 do CPC. Note-se que está sendo realizado

processo licitatório para a aquisição do bem (fl. 72). Se a licitação em andamento delongar por

tempo irrazoável, em detrimento dos direitos do autor, poderá em tese ser requerida pela parte

autora, em sede de eventual recurso caso este seja interposto por qualquer dos réus, a concessão

de tutela provisória.

Julgo procedente a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em)

à(s) parte(s) autora(s) a cadeira de rodas motorizada. CONDENO-A(S), ainda, nas verbas

sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 1.000,00, na proporção de 50% para cada parte ré

(art. 23, CPC; STJ, AgRg no REsp 1360750/SP; REsp 1214824/RS; REsp 848.058/PR). Deixo de

condenar o Estado pois a parte contrária é assistida pela Defensoria Pública Estadual, aplicando-

se, portanto, a Súm. 421 do STJ. Ou seja, há a condenação apenas do Município, em R\$ 500,00.

Prazo de 01 mês para o Município trazer aos autos informação atualizada sobre o

andamento da licitação noticiada à fl. 72, e de estimativas para a adjudicação do objeto do

contrato e entrega da cadeira de rodas motorizada ao autor.

P.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2018.